

## PARECER N.º 64/CITE/2007

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, nos termos do artigo 51.º do Código do Trabalho e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 253 – DL/2007

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 13 de Julho de 2007, a CITE recebeu do Conselho de Administração da ..., com sede na ..., cópia de um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante, ..., para efeitos de parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. A trabalhadora arguida foi contratada pela entidade empregadora, em 01.07.1995, para exercer as funções de Gestora Distrital da ..., na sua delegação do Porto.
  - 1.2.1. No exercício dessas funções, deveria desempenhar:
    - (...) *a coordenação técnico-pedagógica das actividades desenvolvidas nos ..., competindo-lhe, designadamente, orientar os estágios de formação profissional dos Monitores Estagiários de Informática e assegurar o cumprimento adequado dos programas curriculares dos Módulos ministrados nos referidos Centros.*
    - *A obrigação de controlar e fiscalizar o conjunto das tarefas de índole administrativa e financeira cometidas aos Centros.*
    - *Gerir os Recursos Humanos afectos à ...*
    - *Representar a ..., conforme estipulado no contrato de trabalho, junto ao processo disciplinar.*
  - 1.3. A acusação feita à trabalhadora, e constante da nota de culpa comunicada à trabalhadora em 15 de Novembro de 2006, é resultante do relatório da auditoria interna de 11.10.2006, à Delegação do Porto, visando a verificação da correspondência entre (...) *a realidade e os registos das acções de formação constantes da aplicação informática Ges turmas e Ges Alunos* refere em síntese o seguinte:

- 1.3.1.** Quanto à formadora ..., esta formadora desempenhava a sua actividade como monitora no Distrito do Porto em regime de prestação de serviços e foram detectadas irregularidades no tocante aos horários reflectidos com os horários reais praticados, conforme explica na nota de culpa de fls. 1 a 2 e que aqui se dá por integralmente reproduzida.
- 1.3.2.** Com efeito, detecta-se um desdobramento da aplicação Informática *Ges Turmas*, com o consequente acréscimo de horas de formação registadas, nas seguintes turmas: 1514050010010052006, 1514050010010032006 e 1514050010010042006.
- 1.3.3.** Igualmente se detectou que a turma do 5.º ano B encontra-se desdobrada na aplicação informática *Ges Turmas* da seguinte forma:
- I. Na turma com o código 1514050010010132005 foram registados os formandos ..., ..., ..., ... e ...*
- II. Na turma com o código 1514050010010142006 foram registados os formandos ... (duplicado da anterior),..., ..., ... (duplicado na turma anterior), ...e ...*
- III. Na turma com o código 1514050010010152006 foram registados os formandos ..., ... e ...*
- 1.3.4.** Ainda na mesma listagem (...) *foi detectado que na turma inserida na aplicação “Ges Turmas” com o código 1514050010010152006, data de início a 09-06-2006 e data de fim a 22-07-2006, estão registadas sessões compreendidas no período de encerramento do ano escolar (23-06-2006).*
- 1.3.5.** Por carta de 17 de Outubro de 2006, com referência 950/2006, a ..., tendo em atenção as irregularidades apontadas, informou a referida formadora que prescindia dos seus serviços a partir de 1 de Novembro de 2006.
- 1.3.6.** A Gerência entende que o comportamento da trabalhadora ora arguida, conforme vem descrito na nota de culpa, é grave e compromete a subsistência da relação laboral, pelo que é susceptível de integrar justa causa de despedimento, nos termos do n.º 1 e das alíneas *a) e d)* do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho.
- 1.4.** Quanto ao formador ..., o qual ministrava formação para a ... como monitor no Distrito do Porto, em regime de Prestação de Serviços, nomeadamente nos ... de ... e ..., também se detectaram irregularidades no tocante ao aumento de volume de horas de formação, apontadas de fls. 4 a 5 da nota de culpa.

- 1.4.1. O referido formador foi dispensado de funções em 24 de Outubro, com a referência 976/2006, atentas as irregularidades apontadas, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 2006.
- 1.5. Foram ainda dispensados os formadores ..., ... e ..., todos por idênticos motivos de irregularidades verificadas no aumento de volume de horas de formação decorrentes de duplicação da aplicação informática, conforme decorre de fls. 6 a 26 da nota de culpa, cujos fundamentos se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.
- 1.6. No dia 3 de Agosto, a arguida chamou todos os formadores para uma reunião, cujo conteúdo dizia respeito às auditorias, e que decorreu no auditório do ...
- 1.7. Nessa reunião, a arguida entregou cópia da carta enviada pela ... ao prestador de serviços ... (ofício 683/2006), aconselhando os formadores a que se juntassem e constituíssem advogado, dado que todos estariam implicados em irregularidades.
- 1.8. Por outro lado, a arguida ausentou-se da Direcção Distrital a partir de 14 de Agosto de 2006, em período de férias, e posteriormente, ao abrigo de incapacidade temporária para o trabalho por ter estado de doença, o que obrigou a ... a assegurar a sua substituição interina, tendo sido convidada a empregada ..., Delegada Distrital de Aveiro, em acumulação de funções.
- 1.9. Em 7 de Setembro de 2006, a referida empregada comunicou que a Delegação se encontrava *simplesmente em total desorganização não existindo ponta por onde pegar*.
- 1.10. O Conselho de Administração indigitou para a gestão interina da Delegação Distrital do Porto um outro empregado da ...
- 1.11. Em 15.09.2006, este novo director comunicou ao Conselho de Administração da ... a necessidade de proceder à regularização do Fundo Permanente da Delegação, (...) *dado que a arguida não introduzia diversos documentos na aplicação "Ges Caixa" estavam a ser recebidos documentos de despesa com data posterior à ausência da formadora e não havia dinheiro disponível para a aquisição de consumíveis*.
- 1.12. No dia seguinte, 16.10.2006, o mesmo empregado procedeu ao envio ao Conselho de Administração de um relatório sobre a situação da Direcção Distrital do Porto, contendo

um relatório extenso de queixas, as quais se dão por integralmente reproduzidas de fls. 57 do relatório final.

- 1.13.** Relativamente aos formadores, tornava-se difícil regularizar a situação, uma vez que, em alguns casos, os conselhos executivos e/ou vereadores de Câmaras Municipais já eram outros.
- 1.14.** A documentação encontrava-se amontoada dentro de armários, não existindo qualquer processo organizado das turmas.
- 1.15.** Não se realizava inventariação de material. Consultada a aplicação *GesStocKs*, apurou-se um desvio negativo de 538 unidades no armazém da Delegação Distrital do Porto.
- 1.16.** No dia 26.10.2006, o delegado distrital interino tomou conhecimento, por declaração do formador ... que (...) *este no período de Abril a Maio de 2006, estando a arguida em efectividade de funções, deu formação em “ACESS” a 5 pessoas, de quem recebeu a importância de 355,00€, não tendo emitido quitação nem depositado o dinheiro na conta da ...*
- 1.17.** Também este formador ministrou um módulo de informática para o escritório a ..., deste recebendo 173,55€ de que passou recibo, não tendo igualmente depositado o dinheiro na conta da ...
- 1.18.** Por não ter assegurado o cumprimento dos seus deveres, a arguida permitiu que (...) *a ... despendesse ou não recebesse indevidamente a quantia cujo total não inferior a €8.576,30.*
- 1.19.** Em 12.09.06, 13.09.06, 15.09.06, 25.09.06, 02.10.2006, 09.10.2006, 13.10.2006 e 16.10.2006, a arguida encontrava-se de baixa por gravidez de risco.
- 1.20.** Por outro lado, o (...) *não ter exercido devidamente as suas obrigações de controlo e gestão de Recursos Humanos no Distrito, o que não aconteceu nomeadamente quanto à aprovação de férias, da sua competência nos termos da Ordem de Serviço n.º 179/CA/2003, de 17 de Dezembro, não teria sido possível a verificada justaposição entre férias do formador e período das acções da responsabilidade deste e seria imediatamente detectada pela arguida irregularidade quanto à calendarização de acções de formação; e o não cumprimento (...) dos seus deveres de controlo da*

*actividade dos formadores permitiu o falseamento das acções de formação, calendarizadas em períodos de interrupção das actividades escolares (Páscoa, Natal, Verão).*

- 1.21. Assim, a conduta da arguida, ao destruir completamente a confiança na qual se deve basear o trabalho subordinado, impossibilita a sua manutenção, razão pela qual se propõe proceder à sua rescisão com justa causa, por manifesta violação dos seus deveres contratuais.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O acesso ao emprego em condições de igualdade é um direito consagrado na Constituição da República Portuguesa e assegurado através de legislação específica. Também o direito das mulheres a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, encontra especial acolhimento no ordenamento jurídico nacional, nomeadamente no Código do Trabalho e na lei regulamentadora.
- 2.2. A regulamentação da protecção no despedimento encontra-se prevista no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e o não respeito pelas regras estabelecidas pode indiciar a existência de discriminação.
- 2.3. A nota de culpa constitui peça fundamental do processo disciplinar, na medida em que é ela, e só ela, que delimita a acusação relevante, quer na fase *intra-empresarial*, quer mais tarde em sede judicial onde será apreciada a licitude do despedimento.
- 2.4. Nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento se fundamenta em factos não relacionados com o estado de gravidez, puéripério ou lactância.
- 2.5. No caso *sub judice*, os documentos constantes do processo, nomeadamente o Relatório Final e Conclusões, fazem referência à resposta à nota de culpa apresentada pela

trabalhadora, subscrita pelo Senhor Advogado Dr. ..., peças essenciais insupríveis, dado que é nulo o processo disciplinar se ocorrer falta de audiência do trabalhador arguido.

**2.6.** De facto, a sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador; a omissão da oportunidade de defesa do arguido, representando o afastamento do princípio do contraditório, não pode considerar-se como inútil para se alcançar (*Ac. STJ, de 4.12.1991: Boletim do Trabalho e Emprego, 2.ª série, n.ºs 7-8-9/94, p. 744*).

**2.6.1.** De facto, embora se faça referência à resposta da trabalhadora, a verdade é que a mesma não se encontra junta, pesem embora as diligências levadas a efeito com o advogado nomeado pela ... que se encontra ausente.

**2.6.2.** O procedimento disciplinar pode ser inválido se não tiver sido respeitado o princípio do contraditório (violação do direito de defesa), nos termos enunciados no artigo 413.º do Código do Trabalho assenta na ideia de que a defesa do trabalhador é da maior relevância processual e, por isso, implica a possibilidade de consulta de todos os elementos em que se funda a nota de culpa (*Ac. RP, de 20.12.2004: JTRP00037527.dgsi.net*).

**2.6.3.** Apenas a falta de audição do arguido, nas suas diversas formas, constitui nulidade do processo disciplinar (*Ac. RP, de 27.04.1987: Col. Jur., 1987, 2.º - 279*).

### **III – CONCLUSÃO**

**3.1.** Assim, por considerarmos não se verificarem os pressupostos constantes do disposto no artigo 413.º do Código do Trabalho, somos do entendimento que a ... não ilidiu a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho e, nestes termos, o parecer é desfavorável ao despedimento da trabalhadora lactante ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 10 DE AGOSTO DE 2007**